

PARECER JURÍDICO Nº 924/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 16.878/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- SEMDES

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2024.
PARECER PELA CONTINUIDADE DO
PROCESSO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do **processo administrativo nº 16.878/2025, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 9/2025-00047**, tendo como objeto:

“AQUISIÇÃO DE ITENS PARA COMPOR KITS – NATALIDADE (ENXOVAIS), PARA RECÉM-NASCIDOS, A SEREM ENTREGUES ÀS GESTANTES ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL”.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, justifica através do Termo de Referência, que: ***“considerando que no âmbito da política de Assistência Social configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente, que visa o atendimento das necessidades humanas básicas, sendo integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social do Município, contribuindo desta forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares. Deste modo a Secretaria de Desenvolvimento Social tem como objetivo apoiar famílias em situação de vulnerabilidade, garantindo seus direitos básicos e promovendo o bem-estar social. Nesse contexto, a aquisição de itens para compor kit-enxoval(recém-nascido) se justifica pela necessidade de oferecer condições dignas às gestantes e recém-nascidos atendidos pelos programas socioassistenciais assistidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.”***

Além disso, a SEMDES informa que tais ações são desenvolvidas para atender às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, como modalidade de benefício eventual prevista na Lei Municipal nº 960/2018.

Assim, visando coordenar as ações sociais da Secretaria, referente ao atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade e risco, de acordo com o que está afiançado pelo Sistema Único de Assistência Social, a presente aquisição busca principalmente assegurar os direitos fundamentais, promovendo saúde e bem-estar as mães e seus bebês.

Aos autos constam:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminares (ETP);
- c) Mapa de risco;
- d) Termo de Referência;
- e) Portaria de equipe de planejamento, fiscal e agente;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Solicitação de despesas (documento de formalização de demanda);
- h) Autorização para abertura de procedimento administrativo;

- i) Dotações Orçamentárias;
- j) Certidão do Setor de Contratos, quanto a inexistência de contratos vigentes com o mesmo objeto do processo.
- k) Mapa de Cotação de preços;
- l) Termo de Autuação;
- m) Minuta de Edital e anexos;
- n) Minuta do Contrato.

Destaca-se que durante a instrução processual, juntou-se aos autos, a certidão do setor de contratos, informando a inexistência de contratos vigentes, demonstrando assim que não há nenhuma outra contratação referente ao mesmo objeto.

De acordo com as informações obtidas nos autos, o **Pregão será eletrônico, do tipo menor preço por item**, e observará os preceitos públicos e, em especial, as disposições no Capítulo III, **Art. 6º, inciso XLI** e Seção II, **Art. 29** da Lei Federal 14.133/2021.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II-DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).”

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a nossa **carta magna**, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei nº. 14.133/2021), vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Consoante o art. 29 da Lei nº. 14.133/2021, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os itens a serem adquiridos foram qualificados como comuns pela unidade técnica (art. 29 da Lei nº 14.133 e item 1.1 do Termo de Referência).

Ressalta-se que conforme o subitem 1.1 do termo de referência, os objetos da contratação são classificados como bens comuns.

Além disso, conforme minuta do Edital, item 1.3.1, a licitação será realizada tendo como **critério de julgamento o menor preço por item**.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que os serviços a serem licitados enquadram-se como de natureza comum de fornecimento contínuo, **conforme indicado pelo setor técnico competente**, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

IV- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá elaborar os seguintes documentos listados abaixo, durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Importante destacar que consta nos autos do processo, o **resumo de cotação de preços**, cujo demonstra o **valor médio por item**, assim, levando-se em consideração a quantidade estimada de **2.000,00 (dois mil) unidades do kit de enxoval**, o **valor total geral estimado** será de **R\$ 1.009.620,00 (Um milhão, nove mil e seiscentos e vinte reais)**, conforme abaixo se observa:

Pará Governo Municipal de Paragominas		RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇOS - valor médio Cotação.: 20250715002 - Preço Médio por Item			PMP Pag.: 0004
Código	Descrição	Marca	Quant.	vl. Unitário	vl. Total
000894	CALÇA ENXUTA		2.000,0000	13,217	26.434,00
015954	FRALDA DE TECIDO/PCT		2.000,0000	26,750	53.500,00
011922	FRALDA DESCARTAVEL TAMANHO P		4.000,0000	26,897	107.588,00
404265	MEIA PARA BEBÊ		6.000,0000	7,533	45.198,00
375084	CONJUNTO MIJAO SEM PE COM CAMISETA SEM MANGA PCT C OM TRE PECAS		6.000,0000	10,633	63.798,00
018325	BOLSA DE BEBÊ		2.000,0000	51,875	103.750,00
404271	BANHEIRA PARA RECEM NASCIDO		2.000,0000	29,373	58.746,00
404272	TOALHA DE BEBÊ		2.000,0000	31,268	62.536,00
560467	CONJUNTO PAGAO COM 04 PEÇAS		6.000,0000	51,200	307.200,00
588458	LENÇO UMEDECIDO C/ 96 UNIDADE		2.000,0000	19,723	39.446,00
404269	SABONETEIRA TRANSPARENTE		2.000,0000	7,858	15.716,00
016209	SABONETE INFANTIL 80 GR		2.000,0000	5,648	11.296,00
371886	ABSORVENTE HIGIENICO PÓS PARTO C/GEL DESCARTAVEL P CT C/10 UND		2.000,0000	21,588	43.176,00
560468	KIT ESCOVA E PENTE PARA BEBÊ		2.000,0000	15,138	30.276,00
560469	CREME PREVENTIVO PARA ASSADURAS		2.000,0000	20,480	40.960,00
Total Geral					1.009.620,00

Consta ainda no Termo de Referência, que o pagamento será realizado em parcela única, sendo que será considerada a data do pagamento do dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

Pelo que consta nos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os requisitos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cabendo a esta assessoria tecer apenas as observações e recomendações a seguir.

a) Documento de Formalização da Demanda

Quanto ao **Documento de Formalização da Demanda – DFD** constante nos autos, vemos que consta a **devida justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, data prevista da conclusão do processo, bem como a descrição sucinta do objeto**, em obediência aos termos do art. 8º do Decreto nº 10.947/22.

Cabe ressaltar, que em obediência a legislação mencionada acima, **necessário acrescentar ao documento: a estimativa preliminar do valor da contratação e o grau de prioridade.**

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, este deve sempre evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou

não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Conforme item 6.1 do Estudo Técnico preliminar, a estimativa de custo foi realizada com base em pesquisas de mercado, bem como, da contratação anterior do último pregão eletrônico referente a aquisição de 1.000(mil) kits, no valor de R\$ 339.500,00(Trezentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), conforme abaixo se observa:

6.1 A estimativa de custo foi realizada com base em pesquisas de mercado e contratações anteriores, projetando o valor unitário das cestas e os custos logísticos. A metodologia utilizada para definição do valor estimado para contratação será o valor contratado no último processo Pregão Eletrônico nº 9.2022-000100SRP – Ata de Registro de Preço nº 8098/2023, com o custo da contratação em **R\$ 339.500,00 (Trezentos e trinta e nove mil e quinhentos reais) referentes a mil kits enxovais**. Com base neste estudo técnico preliminar o custo estimado da futura contratação em torno de **R\$ 910.000,00 (Novecentos e dez mil reais)**.

Desta feita, percebe-se que o ETP constante nos autos, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente, restando apenas recomendar as seguintes adequações.

c) Mapa de Risco

Consta nos autos o Mapa de Risco, contendo a indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, em atendimento ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

d) Termo de Referência

No que tange ao Termo de Referência, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, o documento deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e

de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

Consta ainda no Termo de Referência que a licitação deverá ser realizada na **modalidade pregão, sob a forma eletrônica**. Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência constante nos autos, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente.

V- DA MINUTA DO EDITAL

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Observa-se que a Minuta do Edital contém todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, bastando tecer as seguintes observações abaixo.

DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, nos itens **7.2, 7.3, 7.4 e 7.5** os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

A **habilitação jurídica** destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações (art. 66 da Lei nº 14.133/2021). Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, quanto a habilitação jurídica, **foi exigido no item 7.2** da minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

“7.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.2.1 No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis; Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

7.2.2 Em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.2.3 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;

7.2.4 Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Página **11** de **18**

- 7.2.5 Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;
- 7.2.6 Em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI): Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- 7.7.7 Os atos constitutivos das empresas deverão estar acompanhados de todos seus termos aditivos e/ou modificativos, se existirem;
- 7.7.8 O contrato social poderá ser apresentado na sua forma consolidada.”

Dessa forma, em respeito ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos é plenamente possível, uma vez que mostra-se vinculada às finalidades da licitação e adequada à complexidade do objeto contratado.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Para a **habilitação técnica**, serão exigidos documentos aptos a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a **habilitação técnica**, foi previsto a exigência na minuta do edital **(item 7.3)** os seguintes documentos abaixo:

“7.3 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- 7.3.1 *Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o fornecedor prestado serviço compatível com o objeto desta contratação.*
- 7.3.2 *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) produto(s) contendo no mínimo: descrição, unidade emedida e quantitativo(s) fornecido(s);*
- 7.3.3 *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) produto(s)/serviço(s) fornecido(s), bem como não apresentarem as quantidades mínimas exigidas, será(ão) declarado(s) inválido(s).*
- 7.3.4 *Tais documentos deverão ser encaminhados junto com a documentação de habilitação.”*

Dessa forma, em respeito ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos para a habilitação técnica mostra-se compatível com as finalidades da licitação e à complexidade do objeto contratado.

HABILITAÇÃO SOCIAL, FISCAL E TRABALHISTA

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos a: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto a **habilitação social, fiscal e trabalhista**, foi previsto na minuta do edital, **item 7.5**, a apresentação dos documentos abaixo:

“7.5 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

7.5.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

7.5.2 FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;

7.5.3 FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

7.5.4 ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;

7.5.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;

7.5.6 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

7.5.7 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440 de 07/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;

7.5.8 DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

7.5.9 *DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;*”

Dessa forma, em respeito ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos para a habilitação social, fiscal e trabalhista poderão ser exigidos.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **habilitação econômico-financeira** visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, quanto a **habilitação econômico-financeira**, consta no **item 7.4** da minuta do edital, a exigência dos seguintes documentos abaixo:

“7.4. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

7.4.1 *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);*

7.4.2 *Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:*

a) *Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

b) *As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*

c) *Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;*

7.4.3 *Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.*

7.4.4 *O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

7.4.5 Os índices econômicos deverão ser atestados por declaração assinada por contador habilitado.”

Recomenda-se a exclusão do item 7.4.5, por se tratar da mesma exigência prevista no item 7.4.4.

Diante do disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos é plenamente possível, pois devidamente vinculada às finalidades da licitação e adequada à complexidade do objeto contratado.

Desta feita, com base nos elementos exigidos pela legislação pertinente, verifica-se que o Edital contém os elementos necessários previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

VI- DA MINUTA DO CONTRATO

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise contém as principais cláusulas essenciais necessárias ao objeto pretendido, restando apenas recomendar que:

a) Após a finalização do certame, seja o contrato preenchido corretamente com as informações necessárias, bem como com as devidas dotações orçamentárias.

VII- DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas –

PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

VIII- DA CONCLUSÃO

Por fim, a **SEJUR** por meio da sua assessoria jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do art. 6º, inciso XLI e Seção II, art. 29, da Lei Federal nº 14.133/2021, **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente **PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 9/2025-00047**.

Recomendações:

- **Acrescentar ao DFD:** a estimativa preliminar do valor da contratação e o grau de prioridade;

- Alteração dos documentos, Autorização para abertura de procedimento administrativo, Declaração de adequação orçamentária e financeira, Certidão do setor de contrato, para que conste o mesmo texto, referente ao objeto da licitação, conforme termo de autuação.
- Recomenda-se a exclusão do item 7.4.5 da minuta do Edital, por se tratar da mesma exigência prevista no item 7.4.4.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 16 de setembro de 2025.

LUIZA GABRIEL SANTOS
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 338/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos